

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0181/84

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Consulta sobre a aplicação da Resolução-CEE nº 4/83, referente ao curso de Fisioterapia.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº **1023** /84 -CTG- APROVADO EM **02/07/84**

1-HISTÓRICO;

O Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente endereçou ao Conselho Estadual de Educação consulta sobre a aplicação, ao curso de Fisioterapia, da Resolução-CFE nº 4, de 25 de fevereiro de 1983, publicada no Diário Oficial da União em data de 7 de março de 1983.

A citada Resolução-CPE nº 4 concerne também ao Curso de Terapia Ocupacional.

Além, do curso de Educação Física, o consulente mantém o de Fisioterapia, organizado de conformidade com a Portaria-MEC nº 511/64 do Ministério da Educação e Cultura, com remissão ao Parecer-CFE nº 388/63.

Ambos funcionam no regime de reconhecimento.

Conforme essa Portaria-MEC, a duração mínima do curso é de três (3) anos letivos ou seis (6) semestres letivos. A carga horária mínima é de 2100 horas de aula. As matérias do currículo mínimo são em número de cinco (5), além de Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física. Ao passo que, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Educação nº 4/83, a duração mínima do curso é de quatro (4) anos letivos ou oito (8) semestres letivos. A carga horária mínima é de 3-240 horas de aula. As matérias do currículo mínimo são em número de doze (12), além dos desdobramentos, em apreciável número, expressamente referidos. Incluem-se ainda Estudo de Problemas Brasileiros e Educação Física.

As matérias agrupam-se em quatro (4) ciclos: 1) de Matérias Biológicas; 2) de Matérias de Formação Geral; 3) de Matérias Pré-Profissionalizantes e 4) de Matérias Profissionalizantes.

Os dois primeiros ciclos devem ocupar, em conjunto, 20% da carga horária, o terceiro ciclo, 20% daquele tempo; o quarto, 40% e os 20% restantes devem ser aplicados à prática de en-

sino sob a forma de Estágio Supervisionado.

Dispõe o art. 10 da Resolução CFE:

"Art. 10 - As instituições que ministram os cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional deverão proceder às adaptações curriculares que determina esta Resolução, devendo apresentar ao Conselho Federal de Educação, para aprovação, no prazo de 1 (um) ano, as alterações dos seus Regimentos".

E, no art. 11, está dito que essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 7 de março de 1983.

No que tange ao Conselho de Educação, os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais em São Paulo devem submeter as alterações regimentais ao Conselho Estadual de Educação.

Adianta-se que o período letivo do curso de Fisioterapia, de que se trata, é o semestral, conforme o Regimento do Instituto Municipal.

Os itens da consulta estão assim descritos:

- 1) - A partir de quando essa alteração passa a vigorar?
- 2) - Os alunos que ingressarem pelo vestibular de janeiro do corrente ano já estão sujeitos a nova estrutura curricular?
- 3) — Essa alteração abrange todas as séries do curso, isto é, todos os alunos, mesmo os que freqüentam atualmente o 6º semestre letivo? Neste caso, como adaptar o currículo já vendido ao novo em, somente, um ano letivo?
- 4) - A alteração determinada não será progressiva, vigorando a partir dos que ingressarem em 1984?
- 5) - Este Instituto já apresentou, em novembro de 1983, a esse douto Conselho, proposta da alteração do Regimento enquadrando o curso em 4 anos e pelo novo currículo. Não se fez, porém, qualquer proposta de adaptação para as séries já em funcionamento.
- 6) - Se o estabelecimento tem prazo até março de 1984 para apresentação do plano de adaptação a nova situação, como se entende o prazo de implantação da nova estrutura? Os que concluirão o curso de 3 (três) anos em junho do corrente ano permanecem neste regime?"

Informa o Instituto Municipal, no ofício-consulta, que, por informação telefônica, veio a saber que a Faculdade de Fi-

Sioterapia e Terapia Ocupacional de Lins, por orientação de eminente membro do Conselho Federal de Educação, Dom Serafim Fernandes de Araújo, no que tange à Resolução CFE nº 4/83, vem observando o seguinte:

- a) - O regime dessa Resolução-CFE aplica-se obrigatoriamente aos alunos que ingressaram nos cursos pelo concurso vestibular de 1984 em diante.
- b) - A sujeição dos alunos, matriculados no regime da Portaria- MEC nº 4/83, àquela Resolução - CFE, era optativa, podendo a escola mantê-los, no regime da referida Portaria, até final do curso, conforme fosse , mais conveniente à escola ou aos alunos.

Não satisfeito com a informação da escola de Lins, o Instituto Municipal, por seu dirigente, consultou, por telefone, o eminente membro do Conselho Federal, recebendo dele a confirmação da orientação traçada àquela escola.

Em entrevista com este Relator, o Secretário do Instituto Municipal, Sr. Marco Antônio da Rocha, deu-lhe a notícia de que estabelecimento isolado de ensino particular, portanto, vinculado ao Conselho Federal de Educação, com sede também em Presidente Prudente, adotou, para o curso de Fisioterapia, a orientação traçada à Faculdade de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Lins.

Solicitado para que, ouvidos Diretor e Coordenador do curso de Fisioterapia, comunicasse ao Relator sobre a possibilidade, mantida a duração de três (3) anos, referida na Portaria-MEC nº 511/64, de acrescentar ao currículo desta Portaria as novas matérias, relacionadas na Resolução-CFE nº 4/03, o mesmo Sr. Marcos Atônio da Rocha esclareceu ser impossível a adaptação nas séries correspondentes ao 6º e 3º termos letivos, em 1984, difícil na série referente ao 4º termo letivo e, nos sucessivos, possível nas séries equivalentes aos 3º, 2º e 1º termos letivos.

No ofício-consulta, o Instituto Municipal esclarece que adaptou ao currículo da Portaria-MEC nº 511/64 as matérias referidas na Resolução-CFE nº 4/83, tão-só, para os novos alunos de 1984 em diante.

Posteriormente, a informação foi confirmada pelo Diretor do curso, o fisioterapeuta Jurandir Lopes Paccini.

Os diplomas dos cursos de Fisioterapia do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente e do estabelecimento isolado de ensino superior particular, vinculado ao sistema federal de ensino com sede naquela cidade, são registrados, por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na Universidade Federal de São Carlos.

E os da Escola de Lins na Faculdade de Odontologia de Bauru - USP.

As matérias da Resolução-CFE nº 4/83 estão indicadas por meio de doze nomenclaturas.

Ocorre que, além dessas doze nomenclaturas, a Resolução faz expressa menção a, pelo menos, vinte (20) conteúdos programáticos, distribuídos entre as doze matérias.

Esses conteúdos programáticos importam no aumento da duração na execução das matérias em dois, três ou mais períodos letivos, observado necessariamente o critério do pré-requisito no desenvolvimento programático ou envolvem o desdobramento dessas matérias em duas ou mais disciplinas distribuídas pelas séries do curso.

Tendo-se em vista o aumento do número das matérias do currículo mínimo e a expressa indicação dos conteúdos programáticos, que essas matérias devem conter, a Resolução-CFE nº 4/83, ao contrário da Portaria-MEC nº 511/64, aumentou a duração do curso de Fisioterapia de três (3) para quatro (4) anos; a carga horária de duas mil e cem (2100) para três mil e duzentas e quarenta (3240) horas de aula .

E, ao revés da Portaria-MEC nº 511/64, a Resolução-CFE 4/83 determinou a porcentagem das 3240 horas de aula para cada ciclo de matérias:- 1) - Ciclo de Matérias Biológicas; 2) - Ciclo de Matérias de Formação Geral; 3) - Ciclo de Matérias Pré-Profissionais e 4) - Ciclo de Matérias Profissionais, compreendendo o estágio Profissional ou Prática de Fisioterapia Supervisionada.

O dever de dizer a verdade, imperativo a todo dirigente de escolas, independentemente de seu grau, sob pena de trair seu compromisso com a ética e a moral, levam o Relator a conceder credibilidade ao professor Jurandir Lopes Paccini, no que concerne a sua declaração quanto ao entendimento, por telefone, com um eminente membro do Conselho Federal de Educação e

com escola mantenedora de um curso de Fisioterapia em Lins, bem como à sua declaração de que há em Presidente Prudente escola, sujeita ao Conselho Federal de Educação em que a Resolução-CFE nº 4/83 esta sendo aplicada progressivamente aos novos alunos, a partir de 1984.

Considerando as peculiaridades da Portaria-MEC nº 511/64 e da Resolução-CFE nº 4/83 acerca da duração do curso de Fisioterapia, sua composição curricular e carga horária, como acima foram, descritas e à luz da responsabilidade ético-profissional do fisioterapeuta Jurandir Lopes Paccini, Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente, em fornecer, a pedido, elementos de convicção ao Relator abre-lhe este um crédito de confiança no que tange à impossibilidade e à dificuldade de serem acrescentadas ao currículo do curso, fixado pela Portaria-MEC nº 511/64, as novas matérias, com seus desdobramentos ou expressos conteúdos programáticos, discriminados pela Resolução-CFE n. 4/83 mantida a duração de três anos letivos ou seis (6) semestres letivos.

Tenha-se presente que, conforme o seu art. 10, a Resolução CFE nº 4/83 refere-se, exclusivamente, à adaptação curricular, sem que haja qualquer expressão que induza à conclusão de que a duração do curso de três (3) anos devesse, para efeito da adaptação, passar para quatro (4) anos e de que a carga horária de 2100 horas de aula se elevasse para 3240 horas de aula.

O Direito, preconizam os hermeneutas, prevê e pro-
ve; por consequência, não é indiferente a realidade.

Uma coisa é certa.

Os elementos trazidos aos autos deste protocolado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente, em seu ofício ao Conselho, já lhe davam resposta à sua consulta.

Fazendo remissão a tais elementos, entende-se, a título de exceção, que o Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente poderá manter a orientação que declara, por escrito, vir sendo adotada Pelos estabelecimentos isolados de ensino superior de Lins e Presidente Prudente, vinculados ao Conselho Federal de Ensino.

E, nestas condições, tem-se como respondidos os

PROCESSO CEE N. 0181/84 PARECER CEE N. 1023/84 Fls.06.

itens do ofício-consulta.

5.COMGLUSÃO:

Dê-se conhecimento deste Parecer ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente a respeito do curso de fisioterapia, em face da Resolução -CITE nº 4/83.

São Paulo, 26 de Junho de 1984

a) Consº- Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 2.7.84

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE